

## PARECER JURÍDICO N.º 65 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *A Junta de Freguesia veio solicitar esclarecimentos sobre a seguinte situação:*
- *Um vogal (secretário) da Junta de Freguesia, que exercia o seu mandato em regime de meio tempo (desde 1 de Fevereiro de 2010), durante o mês de Abril deste ano, apresentou renúncia ao cargo que exercia, pelo que questiona este órgão autárquico, se o vogal terá direito à atribuição dos subsídios extraordinários de Junho e Novembro, na parte correspondente ao período compreendido entre a data de início das suas funções até à data da renúncia.*

*(Gestão dos recursos humanos; Remunerações; Subsídios)*

## PARECER

**A)-Da não atribuição dos subsídios extraordinários ao eleito local em causa**

Resulta do art. 26.º, da [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#) e, do art. 1.º, da [Lei n.º 11/96, de 18 de Abril](#) (Regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia), que os membros das juntas de freguesia podem exercer o mandato em regime de tempo inteiro ou de meio tempo.

Ora, na situação "*sub iudice*" o vogal exercia o seu mandato em regime de meio tempo, exercendo funções de secretário (vide n.º 2, do art. 23.º, da Lei n.º 169/99), por conseguinte, nos termos do disposto nos n.os 1 e 2, do art. 7.º, da Lei n.º 11/96, na redacção introduzida pela [Lei n.º 36/2004, de 13 de Agosto](#), este secretário da Junta de Freguesia, **tinha direito a uma compensação mensal para encargos no montante de 80% da atribuída ao presidente deste órgão autárquico (a Junta de Freguesia), a qual tem a natureza de ajudas de custo para todos os efeitos legais.**

Na verdade, os subsídios extraordinários a que se reporta a Junta de Freguesia, são sim, atribuídos, por exemplo, ao presidente da junta de freguesia em regime de permanência, neste sentido vide arts. 5.º e 6.º, ambos da Lei n.º 11/96. Em concreto, tais subsídios acrescem à remuneração mensal tão só dos membros das juntas de freguesia que se encontrem a desempenhar funções **em regime de permanência, a tempo inteiro (não era a situação do vogal que exercia funções de secretário).**

Aliás, nesta senda, vejam-se as alíneas a) e b), do n.º 1, e n.º 2, do art. 5.º, da [Lei n.º 29/87, de 30 de Junho](#) (Estatuto dos Eleitos Locais), dos quais se verifica que, apenas os eleitos locais em regime de permanência (desempenham as respectivas funções em regime de permanência, os membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro, ver alínea c), do n.º 1, do art. 2.º) **têm direito a uma remuneração ou compensação mensal e a dois subsídios extraordinários anuais.**

Direito distinto, é a compensação mensal para encargos a atribuir **aos eleitos locais em regime de meio tempo** (era o caso do aludido secretário da Junta), à qual não acrescem os ditos subsídios extraordinários.

Face a todo o exposto, propendemos para a inexistência de direito da parte do vogal da Junta, em receber os subsídios extraordinários mencionados na correspondência do tempo em que foram exercidas as funções de eleito local.

CONCLUSÃO

1. O vogal em apreço, o qual exercia o seu mandato em regime de meio tempo, apenas tinha direito a uma compensação mensal para encargos no montante de 80% da atribuída ao presidente da Junta de Freguesia, compensação essa que tem a natureza de ajudas de custo para todos os efeitos legais, sem acréscimo de atribuição de quaisquer subsídios extraordinários anuais relativos aos meses de Novembro e Junho.
2. Logo, esta CCDRLVT propugna no sentido que este vogal não tem direito a receber os ditos subsídios na parte correspondente ao tempo exercido como membro da Junta, em virtude da sua renúncia ao mandato.

**PARECER JURÍDICO N.º 65 / CCDR-LVT / 2011**

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- Lei n.º 11/96, de 18 de Abril
- Lei n.º 36/2004, de 13 de Agosto
- Lei n.º 29/87, de 30 de Junho